MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

DOCUMENTO VALIDADO

PROCESSO	**12448.734241/2011-47**
ACÓRDÃO	3002-003.816 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LAFARGE BRASIL S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/09/2006 a 30/09/2006

IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. FATO GERADOR. CRÉDITO CONTÁBIL.

O crédito contábil em favor de residente ou domiciliado no exterior configura fato gerador do PIS/Importação e da Cofins/Importação, nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.865/2004.

BASE DE CÁLCULO. LIMITAÇÃO AO VALOR EFETIVAMENTE DEVIDO.

A tributação deve restringir-se ao montante efetivamente exigível e remetido ao exterior, não incidindo sobre valores meramente provisionados ou não pagos.

JUROS SELIC. LEGALIDADE.

Aplicável a taxa SELIC como juros moratórios, nos termos da Súmula CARF nº 4.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer que a base de cálculo do PIS/Importação e da Cofins/Importação deve corresponder ao valor efetivamente devido e remetido ao exterior (1.294.729,89), afastando a incidência sobre a parcela não exigida nem paga, e manter, no mais, a decisão recorrida quanto à decadência, ao fato gerador e à aplicação da SELIC.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Gisela Pimenta Gadelha, Adriano Monte Pessoa, Jorge Luis Cabral (substituto [a] integral), Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

> Cuida-se de Autos de Infração lavrados em face da empresa Lafarge Brasil S.A. (antiga Concrebrás S.A.), referentes à competência de setembro de 2006, por meio dos quais se exigem contribuições ao PIS-Importação e à Cofins-Importação, acrescidas de multa de ofício de 75% e juros de mora.
>
> 1. Da fundamentação do lançamento
>
> Conforme consta do Relatório Fiscal (fls. 223/228), a Autoridade lançadora registrou que:
>
> 1. Em 12/06/2000 foi firmado contrato de fornecimento de tecnologia (Cost Sharing) entre a fornecedora Lafarge, sociedade constituída segundo as leis da França, e a receptora Concrebrás S.A., com vigência de 5 anos. Em 06/2005, o contrato foi renovado por igual período, mediante aditivo.
>
> 2. Em 26/09/2006, a título de renovação do contrato de Cost Sharing, foi contabilizado o valor de R$ 6.326.841,76, creditado na conta de passivo "Fornecedor Estrangeiro Lafarge S/A" e debitado na conta de despesas "Outros Serviços Contratados", composto por:
>
> - R$ 4.956.511,98 – valor líquido da renovação;
> - R$ 874.678,58 – IRRF;
> - R$ 495.651,20 – CIDE.
>
> 3. O aditivo contratual estipulava o pagamento de € 2.132.000,00 pela preparação da documentação técnica relativa ao novo período contratual.

DOCUMENTO VALIDADO

4. Tratando-se de prestação de serviços por pessoa jurídica domiciliada no exterior, a remuneração sujeitava-se à retenção do IRRF, bem como à incidência do PIS-Importação e da Cofins-Importação (Lei nº 10.865/2004, art. 3º, II).

5. O contribuinte apurou e contabilizou apenas o IRRF, deixando de considerar as contribuições sobre importação.

6. O único recolhimento identificado foi de R$ 596.593,25 a título de IRRF, em 27/05/2008.

7. Com base no valor bruto de R$ 5.831.190,56 (valor líquido mais IRRF), a Fiscalização apurou:

- PIS-Importação (1,65%): R$ 96.214,64;
- Cofins-Importação (7,6%): R$ 443.170,48.

8. Destacou, ainda, que não é necessária a remessa de valores ao exterior para configuração do fato gerador, bastando o crédito contábil da obrigação perante a parte estrangeira.

Diante disso, foram lavrados os presentes Autos de Infração.

2. Da impugnação

Cientificada do lançamento em 26/09/2011, a autuada apresentou impugnação em 26/10/2011 (fls. 288/296), aduzindo, em síntese:

Preliminarmente – decadência

- As contribuições em questão se submetem ao regime de lançamento por homologação (CTN, art. 150, § 4º).
- O prazo decadencial é de 5 anos contados da ocorrência do fato gerador.
- Como os fatos geradores ocorreram em 26/09/2006 e os AI foram lavrados somente em 26/09/2011, a exigência estaria fulminada pela decadência, operada no dia anterior.
- Ainda que se considere como data do fato gerador a estipulada no contrato (junho/2006), o prazo igualmente estaria expirado.

No mérito – base de cálculo

- Houve composição equivocada da base de cálculo: embora o contrato previsse remuneração de € 2.132.000,00, apenas o montante de € 1.294.729,89 foi efetivamente exigido até junho/2006.
- Os tributos devem incidir sobre valores efetivamente pagos ou exigíveis ao beneficiário estrangeiro.
- Ajustes contratuais que reduzem a remuneração não configuram hipótese de incidência.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

- O CARF já decidiu, em matéria análoga, que o simples crédito contábil antes da data de pagamento não configura fato gerador do IRRF, entendimento aplicável também ao PIS/Cofins-Importação.

Juros de mora – SELIC

- Sustenta a indevida aplicação da taxa SELIC como juros moratórios, por ausência de lei específica.

- Cita precedente do STJ (REsp 450.422/PR), que reconheceria a inaplicabilidade da SELIC em matéria tributária.

3. Dos pedidos

Ao final, a impugnante requer:

- O reconhecimento da decadência e consequente extinção da exigência;

- Subsidiariamente, a improcedência dos Autos por vício na determinação da base de cálculo;

- O afastamento da multa de ofício e dos juros moratórios;

- A produção de todas as provas em direito admitidas, inclusive documental e pericial, a fim de se garantir a verdade material.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Holcim (Brasil) S.A. (sucessora da Lafarge Brasil S.A.) contra acórdão da 6ª Turma da DRJ/Belo Horizonte, que manteve integralmente o lançamento de PIS e Cofins-Importação incidente sobre remessas ao exterior, referentes a contrato de fornecimento de tecnologia firmado com a Lafarge França, no período de setembro/2006.

O recurso questiona, em síntese:

(i) o marco temporal do fato gerador;

(ii) a ocorrência de decadência;

(iii) a impossibilidade de recálculo da base de cálculo após a ocorrência do fato gerador;

(iv) a aplicação da Taxa SELIC como juros moratórios.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Fundamentos

a) Da preliminar de nulidade

A Recorrente alega nulidade em razão de equívoco na identificação do momento do fato gerador.

De fato, há divergência entre a data contratual de exigibilidade (junho/2006) e a data do crédito contábil (setembro/2006). Todavia, esse desencontro não compromete a essência da autuação, pois ambas as datas se enquadram nas hipóteses previstas no art. 3º, II, da Lei nº 10.865/2004.

Rejeito a preliminar.

b) Da decadência

A Recorrente defende a aplicação do art. 150, §4º, do CTN, sob a alegação de que houve recolhimento parcial de tributos incidentes sobre as remessas (IRRF e CIDE).

Todavia, tal argumento não prospera. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 973.733/SC, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a tese de que a regra do art. 150, §4º, do CTN somente é aplicável quando há pagamento antecipado da própria exação posteriormente constituída. Não havendo recolhimento de PIS/Cofins-Importação, mas apenas de tributos distintos, não se caracteriza hipótese de pagamento parcial que autorize a incidência desse dispositivo.

Nesse contexto, incide a regra do art. 173, I, do CTN, segundo a qual o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No caso concreto, o fato gerador ocorreu em setembro/2006, de modo que o prazo decadencial iniciou-se em 1º/01/2007 e findaria em 31/12/2011. Como o lançamento foi regularmente efetuado em 26/09/2011, não há falar em decadência.

Rejeito a preliminar.

c) Do mérito – fato gerador

A legislação é expressa ao estabelecer que o fato gerador do PIS/Cofins-Importação ocorre pelo pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, o que primeiro ocorrer (art. 3º, II, e art. 4º, IV, da Lei nº 10.865/2004).

Portanto, correta a consideração do crédito contábil como marco de ocorrência do fato gerador.

d) Da base de cálculo

Aqui reside a questão central.

DOCUMENTO VALIDADO

Embora a Recorrente tenha inicialmente contabilizado € 2.132.000,00, há elementos nos autos de que parte desse montante não foi exigido pela Lafarge França nem tampouco remetido ao exterior.

A jurisprudência do CARF e da CSRF tem reconhecido que o simples crédito contábil, quando desacompanhado de exigibilidade ou pagamento, não pode ser tomado como fato gerador em valor superior ao efetivamente devido, sob pena de tributar mera expectativa econômica (cf. Acórdãos nº 302-39.165 e nº 3202-000.455, entre outros).

> Acórdão nº 302-39.165 – Processo nº 18471.001506/2005-78
>
> Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE
>
> Fato gerador: 18/01/2001, 26/01/2001, 15/03/2001, 12/04/2001, 24/04/2001, 27/04/2001, 26/07/2001, 03/08/2001, 04/12/2001, 07/12/2001 e 26/12/2001.
>
> Ementa:
>
> IDE. MOMENTO DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. O lançamento contábil não constitui, por si só, fato gerador da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pelo art. 2º da Lei nº 10.168/2000.
>
> PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. O contencioso administrativo instaura-se com a impugnação, que deve ser expressa, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido diretamente contestada pelo impugnante. Inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria não suscitada na instância a quo.
>
> INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 2 DO CARF. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.
>
> Recurso de ofício negado.
>
> Acórdão nº 3202-000.455 – Processo nº 10580.004006/2003-87
>
> Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE
>
> Ementa:
>
> LANÇAMENTO CONTÁBIL. MOMENTO DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. O lançamento contábil não constitui, por si só, fato gerador da CIDE.
>
> LICENÇA DE USO DE SOFTWARES. Até a edição da Lei nº 11.452/2007, a CIDE é devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso de softwares, ainda que a licença não importe em transferência de tecnologia.
>
> SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA. Para fins de incidência da CIDE, por força do §1º do art. 2º da Lei nº 10.168/2000, devem ser considerados como contratos com transferência de tecnologia os contratos de prestação de assistência técnica firmados com residentes ou domiciliados no exterior.
>
> Recurso conhecido em parte; na parte conhecida, recurso voluntário negado.

DOCUMENTO VALIDADO

Assim, entendo que a exigência deve se restringir ao montante efetivamente devido e remetido ao exterior (€ 1.294.729,89), afastando-se a incidência sobre a parcela não exigida nem paga.

e) Da Taxa SELIC

Mantém-se a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.065/95 e da Súmula CARF nº 4, pacificadas no âmbito do STJ e deste Conselho.

Dispositivo

Diante do exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para:

1. Reconhecer que a base de cálculo do PIS/Importação e da Cofins/Importação deve corresponder ao valor efetivamente devido e remetido ao exterior (€ 1.294.729,89), afastando a incidência sobre a parcela não exigida nem paga;

2. Manter, no mais, a decisão recorrida quanto à decadência, ao fato gerador e à aplicação da SELIC.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon

DOCUMENTO VALIDADO